

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado na ementa, criando regras para a renovação da frota de veículos (inclusive os especiais) de empresas particulares que prestam serviços de vigilância e transporte de valores.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer reformulado do Relator, o nobre Deputado GONZAGA PATRIOTA, que ofereceu 2 (duas) emendas. O Deputado CARLOS ZARATTINI apresentou Voto em Separado.

A seguir foi a vez da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, analisar o Projeto, tendo aquele órgão técnico aprovado a proposição principal e as acessórias, endossando-se o Parecer do Relator, o ilustre Deputado MAURO LOPES, e contra o Voto do Deputado ANTÔNIO C. BISCAIA.

Finalmente, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde a proposição principal recebeu 1 (uma) emenda de autoria do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, cabendo a nós o Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre transporte (CF: art. 22, XI), sendo a segurança pública “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (CF: art. 144, caput).

Passando ao Projeto principal, o mesmo não oferece problemas no terreno jurídico, só necessitando, quanto à técnica legislativa, de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Já quanto às emendas/CVT ao Projeto, não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Finalmente, a emenda oferecida neste órgão técnico é à evidência anti-regimental, pois invade o mérito da proposição.

Em que pese o renome de seu ilustre Autor e sua fundamentação, a emenda introduz modificação no mérito do Projeto, o que contraria a Lei da Casa.

Os princípios constitucionais invocados são muitas vezes de difícil aplicação, escapando da análise por parte deste órgão a proporcionalidade/eficiência de dispositivos de proposições tramitando na Casa, sob pena até de inviabilização prática desta análise!

Salvo vício de iniciativa e afronta direta ao texto constitucional (p. e. um dispositivo que prevê a pena de morte), os Projetos devem prosperar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº

1.018/07 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das emendas/CVT; e pela anti-regimentalidade da emenda oferecida nesta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

EMENDA DO RELATOR

Ao final da redação dos artigos acrescentados à Lei nº 7.102/83 pelo art. 2º do Projeto, substituam-se as rubricas “(AC)” por “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator